



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003947/2003-56
Recurso nº 174.704 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.253 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria AI - IRPJ - Adições Não Computadas
Recorrente FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL. PRAZO DECADENCIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (CTN art. 173, II).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COMANDOS LEGAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº. 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA

Não fica caracterizado cerceamento do direito de defesa na decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância que indeferiu pedido de perícia contábil prescindível e formulado sem a observância dos requisitos legais exigidos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

TAXA DE JUROS - SELIC - APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais. (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

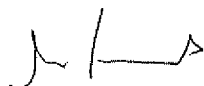
LUCRO INFLACIONÁRIO. PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO.

No cálculo da relação percentual de realização do ativo deve-se levar em conta a média aritmética dos valores dos estoques de imóveis para venda, existentes no início e no final do período-base, bem como os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas, rejeitar as alegações de decadência e prescrição intercorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

O lançamento sob apreciação decorre de auto de infração suplementar formalizado em âmbito do procedimento interno denominado “Malha Fazenda” que foi declarado nulo pela Delegacia de Julgamento em Recife/PE, por conter vícios de forma, a saber, falta de descrição dos fatos e de enquadramento legal.

O lançamento original foi formalizado nos autos do processo nº 10480.013360/99-10, juntado por anexação aos presentes autos, tendo sido regularmente cientificado e impugnado pelo sujeito passivo.

Na decisão em que foi declarada a nulidade do lançamento a DRJ em Recife/PE assim se pronunciou na ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO – TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação ao contém todos os pressupostos legais contidos no Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO NULO

Após a decretação da nulidade do lançamento original os autos retornaram à repartição de origem onde foi providenciada a lavratura de novo auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 147.916,70, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração, no ano-calendário de 1995, das irregularidades assim descritas na folha “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06) da peça acusatória:

001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO DE ATIVO

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário 1995, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 125.434,26, uma vez que a empresa errou no preenchimento do Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, apurando uma realização para o período no valor de R\$ 32.995,35 contra R\$ 158.429,61 apurado pela Malha Fazenda, conforme Demonstrativo Anexo, o erro deveu-se ao fato de que a empresa na ficha 24 item 02 considerou o valor de R\$ 488.174,00 em vez de R\$ 215.796,08 que é a média dos saldos da conta de estoque no início e no fim do período base, pois no período anterior consta no ativo “O” e no período base R\$ 431.592,17 portanto $R\$ 431.592,17 : 2 = R\$ 215.796,08$, ainda na ficha 24 verifica-se outro erro a empresa deixou de transferir para no item 9 o valor de R\$ 69.532,00 constante da ficha 07 item 21. Em relação ao saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a malha apurou R\$305.417,68 conforme Demonstrativo anexo.

OBS: o procedimento fiscal limitou-se a refazer em boa e devida forma a notificação de lançamento suplementar do imposto, declarada nula por vício formal, em 29 de dezembro de 2000 pelo Delegado da DRJ-Recife (processo nº 10480.031360199-10), de acordo com o disposto no art.173, inciso II, do CTN, cujo prazo decadencial é contado a partir da “data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Vale ressaltar que a empresa fica intimada a fazer as alterações em seu LALUR, com base no Demonstrativo de Lucro Inflacionário anexo. Outrossim, informamos que foi feita a redução de R\$ 4.027,06 ref. ficha 8 item 17 da referida declaração.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 125.434,26	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso I e 417, do RIR/94;

Art. 5º, da Lei nº 9.065/95

Cientificada do novo lançamento, em 14/11/2003 (A.R. fl. 44), a empresa autuada protocolizou a impugnação de fls. 49/59, em 02/12/2003 invocando, em arguições preliminares, a decadência do lançamento e a prescrição do débito e, no mérito, a improcedência da exigência pois o agente fiscal não teria observado atentamente os dados da DIPJ respectiva que denotariam ter a contribuinte efetuado corretamente a apuração do tributo, protestando, ao final, por perícia técnica.

Apreciando o novo litígio a DRJ em Recife/PE julgou a exigência parcialmente procedente, indeferindo o pedido de perícia e declarando a decadência do crédito tributário em relação ao adicional de IRPJ que não havia sido exigido no lançamento original, afirmando que o novo lançamento teria de se restringir aos mesmos fatos, fundamentos e valores objeto da exigência que fora anulada.

No mérito, apoiando-se nas disposições do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, a autoridade demonstrou que a autuada não havia apurado corretamente o valor do lucro inflacionário do período, pois teria errado no cálculo da média dos saldos das contas de estoques de imóveis, bem assim por ter deixado de computar, no cálculo da relação percentual de realização do ativo, o valor da diferença IPC/BNTF dos encargos de depreciação ou custo dos bens baixados.

Cientificada da decisão, em 29/11/2007, como atesta o Aviso de Recebimento de fl. 101, a interessada apresentou, em 26/12/2007, Recurso Voluntário (fls. 107 a 130) que foi formalizado em novo processo administrativo de nº 19647.015663/2007-36, também juntado por anexação aos presentes autos, conforme quota à fl. 106.

Como razões de recurso invoca:

1 -) a nulidade da decisão de primeira instância por ter ficado caracterizado o cerceamento do direito de defesa em face da negativa do pedido de perícia.

2 -) decadência, vez que à época do lançamento já haveria transcorrido mais de 5 anos da data de ocorrência do fato gerador – 31/12/1995 - contados a partir de 1º de janeiro de 1996; data em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3 -) prescrição, cujo termo inicial teria ocorrido, simultaneamente, na mesma data de vencimento do IRPJ, não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, como afirma, em suas palavras: *"Não tendo a Receita Federal iniciado a ação judicial de cobrança do IRPJ antes do quinquênio extintivo, consumou-se a prescrição da ação de cobrança em 12/00, com relação ao IRPJ vencido em 1995"*

4 -) nulidade do auto de infração pois, o *"...senhor agente fiscal autuante não observa corretamente as informações constantes na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, precisamente a média do saldo dos estoques de imóveis, onde considera como o início do exercício 'O', ao invés do valor constante da ficha 17, linha 04. Estoques, (último balanço do ano imediatamente anterior) o valor de R\$ 544.757,00, que somado a linha 05, Imóveis Destinados a Venda (último balanço do ano da declaração) o valor de R\$*

431.592,11 monta a importância de R\$ 976.349,17, onde, dividindo por 2, têm-se a média de R\$ 488.174,00, valor constante na ficha 24, confirmando assim o procedimento correto do contribuinte

(..)

"... o lucro inflacionário foi totalmente realizado desde o exercício de 1996 conforme cópia da parte B do LALUR (...)"

5 -) apuração incorreta do IRPJ, pelo agente fiscal, conforme as razões já anteriormente expostas, acrescentando que "...a transferência do valor de R\$ 69.532,00 constante da ficha 07 item 21, também é incabível, pois, contraria o artigo 150, III, a, da Constituição Federal e o artigo 105 do CTN, ou seja, aplicação retroativa sobre fato gerador ocorrido em 31.12.90 (...)"

Alega que o Superior Tribunal de Justiça já teria decidido sobre a não-incidência do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro inflacionário, conforme consignado no RESP nº 171.213, e que a incidência de juros calculados com base na taxa Selic e a imposição de multa de ofício no valor correspondente a 75% do tributo seriam ilegais.

Ao final, pugna pela aplicação de interpretação benéfica em caso de dúvida, conforme art. 112 do CTN, e o deferimento de todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

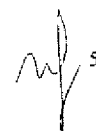
O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1 Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Indeferimento de Pedido de Perícia

Não se vislumbra, na decisão da autoridade julgadora "*a quo*", qualquer preterição do direito de defesa da contribuinte capaz de ensejar a nulidade do julgado.

Nota-se, no caso em análise, que a contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes dos autos, os quais permitiram identificar o fundamento da exigência fiscal reformulada. Isso possibilitou à defesa apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do novo lançamento, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. A oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pela autuada que apresentou impugnação contra a autuação, na qual demonstra amplo conhecimento da matéria tratada e dos fundamentos da exigência, viabilizando a instauração da fase litigiosa do processo.



Da mesma forma o legítimo direito de defesa foi exercido quando oferecida a possibilidade de apresentação de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Recife/PE, dando causa à presente análise deste contencioso administrativo. Nesse contexto, não se detecta qualquer irregularidade praticada pela autoridade julgadora de 1ª Instância no indeferimento do pedido de perícia, por considerá-lo prescindível, e por ter a contribuinte formulado o pleito sem observar os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

A realização de diligências ou perícias está prevista no referido Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 16, IV e § 1º e 18, caput - com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 - a seguir transcritos:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV. as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o artigo 28, in fine "

A impugnante ao formular seu pedido de perícia contábil, não atendeu aos requisitos necessários impostos pela legislação, porque deixou de elaborar os quesitos referentes aos exames desejados, bem como deixou de indicar seu perito.

Ademais, as diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas no julgamento. No entanto, a farta documentação constante dos autos, depois de analisadas, se mostraram suficientes à construir a convicção da autoridade julgadora de 1ª Instância.

Da mesma forma, no recurso voluntário apresentado, a contribuinte pleiteia, uma vez mais, perícia contábil e, novamente, não observa os requisitos estabelecidos pela legislação. Entretanto, tais omissões ficam superadas uma vez que, no mérito, a perícia solicitada é desnecessária para a formação da convicção desta Relatora, razão pela qual julgo prescindível a realização da perícia contábil solicitada e afasto a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento de direito de defesa.

2 Decadência

A recorrente invoca a decadência do presente lançamento sem, contudo, apontar, com precisão, o motivo, ora fundamentando-se nas disposições do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 1966), por entender tratar o caso de



lançamento por declaração, ora apoiando-se na letra do artigo 150, § 4 do mesmo diploma legal, por considerar estar se tratar de lançamento por homologação.

Entretanto, *in casu*, nenhum das duas regras é aplicável. Em verdade, a regra de contagem que incide no lançamento sob apreciação é aquela veiculada no inciso II do artigo 173 do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado "

Com efeito, o lançamento originalmente efetuado foi declarado nulo pela Decisão nº 2.392, de 29 de dezembro de 2000, da Delegacia de Julgamento em Recife – PE, conforme fls. 13/14 destes autos. Tal decisão tornou-se definitiva por ocasião em que a recorrente dela tomou ciência, em 21 de março de 2001, por meio da Comunicação nº 76/2001 da DRF em Recife/PE (fl. 12 e 15), conforme demonstra o A.R. de fl. 16. O dia 21/03/2001 é, portanto, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial de cinco anos para a formalização do novo lançamento, prazo esse que se extinguiria somente em 20/03/2006.

Tendo sido o novo lançamento cientificado à contribuinte em 14/11/2003, não se exauriu o prazo de cinco anos a que se refere o inciso II do artigo 173 do CTN, razão pela qual fica afastada a decadência invocada.

3 Prescrição

A recorrente protesta, também em preliminares, afirmando a ocorrência da prescrição. Tal arguição é, contudo, rejeitada em sua totalidade, e os fundamentos para tal encontram-se nas próprias razões apresentadas pela defesa.

Nas palavras da recorrente, *"a prescrição consiste no modo pelo qual extingue-se o direito de ação, mediante a inércia, durante certo lapso de tempo, de seu titular em exigir o cumprimento de uma obrigação ou o exercício de um direito. Ficaria então o titular do direito sem ação própria para assegurá-lo, segundo a definição de Orlando Gomes."* (fls. 114).

Assim, a prescrição, no direito tributário, fulmina o direito de a Fazenda Pública promover a ação de cobrança – **execução fiscal** - de créditos tributários a seu favor, regularmente e definitivamente constituídos.

Ainda, nas palavras da própria defesa, *"Na esfera tributária, o prazo prescricional de ação de cobrança do crédito começa a fluir da data de sua constituição definitiva. E isto somente ocorrerá desde que o lançamento esteja concluído e o sujeito passivo da obrigação tributária regularmente notificado, nos termos do art. 145 do CTN."* (fls. 115).

O artigo 174 do CTN é a base legal da afirmação da defesa:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

O crédito tributário definitivamente constituído se reveste das seguintes características essenciais: *exigibilidade, certeza e liquidez*.

Exigível é todo crédito tributário definitivamente constituído, vencido e não pago. É característica daquele crédito cuja eficácia não fica mais subordinada a qualquer condição, termo ou encargo. É o crédito atual cujo cumprimento do pagamento já foi solicitado ao devedor ou esperado até o prazo limite e que, findo este prazo sem adimplência, poderá ser exigido, ainda que contra a vontade do devedor, por intermédio da tutela jurisdicional.

Certo é aquele crédito indubitável acerca de sua existência. É crédito existente aquele capaz de evidenciar com absoluta exatidão todos os elementos caracterizadores da respectiva relação jurídica (sujeitos, vínculo jurídico e prestação).

Líquido é o crédito certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu montante. A liquidez é um *plus* em relação à certeza (existência). Não há crédito líquido que não seja certo.

Estando definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, sendo exigível, líquido e certo, e ainda, não tendo sido promovido o seu competente pagamento no prazo legal pelo sujeito passivo devedor, aí sim, a Fazenda Pública poderá promover a competente ação de cobrança (execução fiscal), providenciando a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

A respeito do título executivo da Fazenda Pública – Dívida Ativa - invoco as lições do magistrado *Zuudi Sakakihara* em passagem que leciona sobre o lançamento para a constituição do crédito tributário (atividade prévia à inscrição) *ipsis verbis*:

"Duas fases, portanto, podem ser identificadas na formação desse título executivo: a fase constitutiva, em que o título adquire existência material com a constituição do crédito tributário pelo lançamento, e a fase integrativa da eficácia, em que o crédito tributário, depois de inscrito em dívida ativa, é formalmente certificado na certidão da dívida ativa e ganha suficiente eficácia para aparelhar a execução forçada"

No caso sob exame o crédito tributário sequer se encontra definitivamente constituído. Não pode ser ainda exigido, pois sua exigibilidade se encontra suspensa em face do próprio recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme preceitua o artigo 151, inciso III do CTN:

Art 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III— as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo,

O crédito tributário também não se encontra revestido de certeza e liquidez, uma vez que o montante lançado poderia ser - como de fato o foi - modificado pela decisão da autoridade julgadora "*a quo*", que exonerou parte do valor da exigência, o mesmo podendo vir a ocorrer na presente decisão, se este for o caso.

Finalizando este tópico me utilizo, novamente, das próprias palavras da defesa:

“Sabe-se que, de acordo com o art. 151, inciso III do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e consoante entendimento pacífico, tanto no STF, como no STJ, impede o decurso de qualquer prazo, mormente o prescricional”. (fls. 121).

Não se encontrando definitivamente constituído o crédito tributário sob análise, não há que se falar em prescrição de ação de cobrança, inclusive a intercorrente. Tal entendimento se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Por tais razões afasto a preliminar.

MÉRITO

No mérito a recorrente protesta sejam levadas em consideração as alegações apresentadas na peça impugnatória, reafirmando ter efetuado corretamente o procedimento de apuração e realização do lucro inflacionário do período sob exame.

Nesse contexto nenhum reparo deve ser feito na decisão exarada pela DRJ em Recife/PE que muito bem analisou o tema, fundamentando suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes, confrontando-os com os procedimentos adotados pela recorrente.

Por tais razões transcrevo excerto da decisão da DRJ em Recife/PE, adotando, neste voto, seus fundamentos:

“De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, o tratamento conferido à realização do lucro inflacionário, no que interessa ao deslinde das questões postas, era o seguinte:

Subseção II

Dever de Corrigir

Art. 396. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos (Lei nº 7.799/89, art. 4):

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

 9

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

f) das contas devedora e credora representativas de adiantamento para futuro aumento de capital;

.....

Subseção III

Lucro inflacionário Realizado

Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei nº 7.799/89, art. 22).

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas (Lei nº 7799/89, art. 22, § 1º)

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2. a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 396, I, alíneas h, c, d, e, e 19 no início e no fim do período-base,

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2. valor contábil, corrigido monetariamente até o dia da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e baixados no curso do período-base;

3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

5. os valores correspondentes às liquidações do saldo de cada conta de mútuo, ressalvada a parcela utilizada pela mutuante para aumento de capital da mutuatária;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 416, § 2º). (destaquei).

Sendo assim, o denominador da relação percentual engloba a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base (art.417, §1º, a, "1"



- item 01 da ficha 24), a média do saldo das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente no início e fim do período-base (art.417, §1º, a, "2", c/c art.396, I b - item 02 da ficha 24), e a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária no início e fim do período-base (art.417,§1º, a, "2", c/c art. 396, I, "c", "d", "e" e "f", item 03 da ficha 24).

O Manual de Orientação para o preenchimento da DIRPJ 96 - MAJUR, que contemplava instruções para a elaboração da declaração naquele exercício, a serem seguidas obrigatoriamente pelos contribuintes, trazia a seguinte informação:

Linha 24/02 – Média do Saldo das Contas de Estoque de Imóveis Sujetas à Correção Monetária no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nessa linha, a média aritmética dos valores dos estoques de imóveis para venda, existentes no início e no final do período-base.

Sendo assim, de acordo com as informações apresentadas pelo contribuinte na Ficha 17, legislação supracitada e MAJUR 96, cabe razão à fiscalização interna. Senão vejamos:

Ficha 17 – linha 5(*)	Último balanço do ano imediatamente anterior (A)	Último balanço do ano da declaração (B)	Média (A)/(B)
Imóveis destinados à venda	0,00	431 592,17	215.796,08

Com relação aos "Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão ou Custos dos Bens Baixados - Diferença IPC/BTNF", esclarece aquele Manual de Orientações:

"Linha 24/09 - Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão ou Custos dos Bens Baixados - Diferença IPC/BTNF.

Indicar, nessa linha, no período-base em que forem excluídos na determinação do lucro real, os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992."

"Linha 07/21 - Depreciação, Amortização e Exaustão - Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº8.200/91, art.3º)

Indicar, nessa linha, os valores adicionados nos anos de 1991 e 1992, relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão (acrescidos da respectiva correção monetária complementar), correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal, controlados na parte B do LALUR (Decreto nº332/91, art.39), que não tenham sido excluídos nos anos-calendário de 1993 e 1994. Essa exclusão não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, caso tivesse sido realizada na data prevista"

Tais encargos, no total de R\$ 69.532,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais), foram informados pelo próprio contribuinte na DIPJ (Demonstração do Lucro Real - Ficha 07, linha 21), que, no entanto, deixou de

transporta-los para a Ficha 24, que trata da apuração do percentual de realização do ativo

É equivocada a alegação de que as conclusões exaradas na decisão da DRJ em Recife/PE tiveram por fundamento as disposições do MAJUR/96. A autoridade julgadora "a quo", ao citar as orientações contidas no MAJUR/96, teve a intenção, apenas, de demonstrar que havia, à época, um instrumento posto à disposição dos contribuintes no sentido de orientar no preenchimento correto da DIPJ do respectivo período, de forma a atender aos termos da legislação em vigor, por ocasião da apuração do lucro inflacionário e do IRPJ do período.

Quanto ao argumento de que a transferência do valor de R\$ 69.532,00 constante na ficha 07, item 21, seria inconcebível pois contrariaria o que dispõem os artigos 150, III, "a", da Constituição Federal e 105 do CTN, uma vez que se estaria diante de aplicação retroativa - sobre fato gerador ocorrido em 31.1990 - isto é aplicação retroativa para aumentar o ônus do imposto é inconstitucional, invoco, mais uma vez, os fundamentos da decisão de 1ª Instância, transcrevendo o seguinte excerto:

A alegação de aplicação retroativa é contraditória, na medida em que o próprio contribuinte valeu-se da mesma legislação vigente, contra a qual se rebela, quando excluiu, na determinação do lucro real, os encargos de depreciação, amortização e exaustão, correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal, nos termos do art. 425 do RIR/94. Faltou, no entanto, no cálculo do lucro inflacionário realizado no período, incluir a mesma parcela, nos moldes do supracitado art. 417 do RIR 94.

Ademais, tal alegação deve ser rejeitada *in totum* pois não compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se a respeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade de comandos normativos regularmente inseridos no sistema normativo nacional.

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos no presente processo administrativo é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Sobre a questão, suscitada pela defendente, de que há ilegalidade na aplicação, sobre o principal, de juros de mora calculados com base na taxa Selic, é de se assinalar que os dispositivos legais que regem a matéria levam a discussão para além das atribuições deste órgão julgador.

A apreciação de questionamentos desse tipo é reservada ao Poder Judiciário. Logo, qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse poder.

A propósito, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já firmou entendimento em ambos os sentidos, manifestados nas Súmulas abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.*

Quanto ao precedente invocado (RESP 171.213, DJU 17.09 2001), mesmo se fosse semelhante ao caso sob debate, a solução ainda assim não poderia ser a ele estendido, haja vista a restrição de aplicação apenas às partes envolvidas naquela ação dos efeitos da decisão proferida.

No que toca à aplicação do artigo 112 do CTN observo, apenas, sua inaplicabilidade ao caso, já que não se vislumbra qualquer dúvida quanto “*as circunstâncias materiais do fato ou a extensão dos seus efeitos*” em relação à infração praticada pela recorrente.

Do contrário. *In casu*, observa-se que o fato gerador foi perfeitamente identificado, mediante a concreta determinação da matéria tributável e do montante do tributo devido. O Sujeito Passivo foi corretamente identificado assim como foi corretamente proposta a penalidade aplicável.

Por todo o exposto voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade, decadência e prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

